

## IMPACTO DA LEI Nº 3.804/2021 NO DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL NO TOCANTINS

### IMPACT OF LAW Nº 3.804/2021 ON AGRARIAN AND ENVIRONMENTAL LAW IN TOCANTINS

### IMPACTO DE LA LEY Nº 3.804/2021 DE DERECHO AGRARIO Y AMBIENTAL EN TOCANTINS

Jennefer Raphaela Pereira Sales<sup>1</sup>  
Thiago de Almeida Feller<sup>2</sup>

**RESUMO:** O licenciamento ambiental é um instrumento de gestão utilizado pelos governos para controlar as atividades humanas que podem causar impactos significativos ao meio ambiente. No Estado do Tocantins está em vigor a Lei nº 3.804/2021, que versa sobre o licenciamento ambiental no Estado. Este estudo teve a finalidade de discorrer a respeito impacto da Lei nº 3.804/2021 no direito agrário e ambiental no Tocantins. Buscou-se com esse tema analisar os efeitos jurídicos e sua constitucionalidade. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2018 a 2024. Nos resultados, em que pese a sua importância, a presente norma foi explicitamente considerada inconstitucional. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins quanto o Supremo Tribunal Federal corroboram com o entendimento de que esta lei infringia os princípios constitucionais de preservação ambiental e o equilíbrio federativo de competências. Apesar disso, esse estudo caminha para o entendimento de que a Lei nº 3.804/2021 representa um avanço importante na legislação ambiental do Tocantins, buscando equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Ao simplificar o processo de licenciamento e promover a transparência e a participação social, a lei pode contribuir para um desenvolvimento mais sustentável e responsável no estado.

3413

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Constitucionalidade.

**ABSTRACT:** Environmental licensing is a management tool used by governments to control human activities that can cause significant impacts to the environment. In the State of Tocantins, there is Law No. 3.804/2021, which deals with environmental licensing in the State. This study aimed to discuss the impact of Law No. 3.804/2021 on agrarian and environmental law in Tocantins. The aim of this study was to analyze the legal effects and its constitutionality. It was based on a bibliographic review, based on scientific articles, books, periodicals and current legislation on the respective subject. Data collection was carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2018 to 2024. In the results, despite its importance, this rule was explicitly considered unconstitutional. Both the Court of Justice of Tocantins and the Federal Supreme Court corroborate the understanding that this law violated the constitutional principles of environmental preservation and the federative balance of powers. Despite this, this study moves towards the understanding that Law No. 3,804/2021 represents an important advance in Tocantins' environmental legislation, seeking to balance economic development with environmental protection. By simplifying the licensing process and promoting transparency and social participation, the law can contribute to more sustainable and responsible development in the state.

**Keywords:** Environment. Environmental licensing. Constitutionality.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

<sup>2</sup>Professor Orientador do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

**RESUMEN:** El licenciamiento ambiental es un instrumento de gestión utilizado por los gobiernos para controlar actividades humanas que pueden causar impactos significativos en el medio ambiente. En el Estado de Tocantins existe la Ley nº 3.804/2021, que trata sobre las licencias ambientales en el Estado. Este estudio tuvo como objetivo discutir el impacto de la Ley nº 3.804/2021 en el derecho agrario y ambiental en Tocantins. Este tema buscó analizar los efectos jurídicos y su constitucionalidad. Se basó en una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas y legislación vigente sobre el tema respectivo. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2018 a 2024. En los resultados, a pesar de su importancia, esta norma fue considerada explícitamente inconstitucional. Tanto el Tribunal de Justicia de Tocantins como el Tribunal Supremo Federal corroboran el entendimiento de que esta ley violaba los principios constitucionales de preservación del medio ambiente y el equilibrio de poderes federal. Pese a ello, este estudio avanza hacia la comprensión de que la Ley nº 3.804/2021 representa un avance importante en la legislación ambiental de Tocantins, buscando equilibrar el desarrollo económico con la protección del medio ambiente. Al simplificar el proceso de concesión de licencias y promover la transparencia y la participación social, la ley puede contribuir a un desarrollo más sostenible y responsable en el estado.

**Palabras clave:** Ambiente. Licenciamiento ambiental. Constitucionalidad.

## 1. INTRODUÇÃO

O objeto central desse estudo corresponde ao Direito Agrário e Ambiental no Estado do Tocantins. Para essa discussão, baseia-se a análise do impacto da Lei nº. 3.804/2021, que discorre, dentre outros assuntos, sobre o licenciamento ambiental. Este é um processo pelo qual um empreendimento, projeto ou atividade é avaliado em relação aos seus potenciais efeitos sobre o meio ambiente e a saúde pública. O objetivo principal do licenciamento ambiental é garantir que o desenvolvimento econômico seja realizado de forma sustentável, minimizando os impactos negativos e promovendo a conservação dos recursos naturais (MILARÉ, 2014).

3414

O processo de licenciamento ambiental geralmente envolve várias etapas, incluindo a apresentação de um estudo de impacto ambiental (EIA) ou relatório ambiental simplificado (RAS), análise técnica por parte do órgão ambiental competente, consulta pública e eventual emissão de uma licença ambiental com condições específicas para mitigar os impactos ambientais (MILARÉ, 2014).

No Tocantins, em 2021 foi sancionada pelo então governador Mauro Carlesse a Lei nº 3.804/2021, que dentre outros aspectos, presume estratégias mais aceleradas para a concessão de licenças ambientais. Contudo, a presente norma foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), ajuizada pelo até então procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Luciano Cesar Casaroti (REIS, 2023).

Parte da fundamentação dessa decisão se deu pelo entendimento de que a presente lei

possui vícios, uma vez que o Estado não tem competência para legislar acerca do tema. Também se argumentou que parte da norma é contrária às Constituições Estadual e Federal e, que a pretexto de conferir maior eficiência e celeridade aos procedimentos, criou novas espécies de licença ambiental, além daquelas já existentes na legislação federal que trata da matéria (LENZA, 2022).

No decorrer da análise desse tema, procurou-se responder a seguinte indagação: qual o impacto da Lei nº 3.804/2021 no âmbito ambiental e agrário do Tocantins? Assim, o presente estudo como objetivo discorrer a respeito do impacto da Lei nº 3.804/2021 no direito agrário e ambiental no Tocantins. Buscou-se com esse tema analisar os efeitos jurídicos e sua constitucionalidade.

## 2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL: ASPECTOS GERAIS

Antes de se adentrar no objetivo central desse estudo, é preciso delimitar alguns conceitos. Primeiramente, apresenta-se o que seja Meio Ambiente. Nos dizeres de Leite e Ayala (2020, p. 10), é um tema crucial e multifacetado que “abrange tudo ao nosso redor. Ele engloba os recursos naturais, como ar, água, solo, flora e fauna, além dos aspectos físicos, químicos e biológicos do mundo que nos cerca”.

Lenza (2022, p. 12) explica que Meio Ambiente é um termo que se refere ao “conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que interagem de forma complexa, criando as condições necessárias para a existência e desenvolvimento da vida na Terra”. Inclui não apenas os recursos naturais, como ar, água, solo, flora e fauna, mas também aspectos culturais, sociais e econômicos que influenciam e são influenciados pelas interações entre os seres vivos e o ambiente.

No campo legislativo, menciona-se a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) no Brasil. Essa legislação foi um marco importante para o país, pois estabeleceu diretrizes e instrumentos para a proteção, preservação e conservação do meio ambiente, bem como para a promoção do desenvolvimento sustentável (BRASIL, 1981).

A PNMA criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que é composto por órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela implementação da política ambiental, bem como pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que é o órgão

consultivo e deliberativo responsável por estabelecer normas e critérios para o meio ambiente no Brasil (BRASIL, 1981).

Do mesmo modo, o Meio Ambiente encontra proteção no texto constitucional, por meio do art. 225 onde afirma que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso de todos e fundamental para uma vida sadia e com qualidade de vida (BRASIL, 1988).

No mesmo artigo supra descrito, aduz ainda que caiba ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defender, proteger e preservar o Meio Ambiente hoje e para as futuras gerações (BRASIL, 1988).

Paralelo ao estudo do Meio Ambiente, encontra-se o Direito Agrário. Segundo explica Zambom et al. (2017), o Direito Agrário é um ramo do Direito que se dedica ao estudo das relações jurídicas relacionadas à propriedade e ao uso da terra, bem como às atividades agrícolas e agropecuárias. Ele abrange um conjunto de normas e princípios que regulam a posse, a aquisição, a exploração, a utilização e a proteção dos recursos naturais, especialmente no contexto rural.

No Brasil, o Direito Agrário é particularmente relevante devido à extensão do território rural e à importância do setor agrícola para a economia do país. Essa área regulamenta os contratos relacionados à exploração agrícola, como arrendamento, parceria, comodato, entre outros, estabelecendo direitos e deveres das partes envolvidas. Além disso, estabelece normas e medidas de proteção ambiental aplicáveis às atividades agropecuárias, visando conciliar a produção rural com a conservação dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável (ARAÚJO; AMOROZO, 2019).

Dentro do contexto do Meio Ambiente, para fins desse estudo, encontra-se a licença ambiental. Borioni e Sánchez (2023) explicam que o licenciamento ambiental é um processo administrativo exigido pelo poder público, que visa controlar atividades humanas que utilizam recursos naturais e possam causar degradação ambiental. Seu objetivo principal é garantir que essas atividades sejam conduzidas de forma sustentável, respeitando os limites legais e ambientais.

As licenças ambientais, conforme definido pela Resolução CONAMA nº 237/1997 são:

[...] o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas

efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (BRASIL, 1997).

Dentre as principais atividades que exigem licenciamento estão as indústrias de grande porte, mineração, construção de rodovias e ferrovias, usinas hidrelétricas, agricultura em larga escala, dentre outras.

O licenciamento ambiental é um importante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, e está vinculado ao cumprimento de requisitos legais e técnicos que garantem a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável. Suas etapas são:

**Licença Prévia (LP):** Avalia a viabilidade ambiental do projeto. A emissão da LP ocorre na fase inicial do planejamento da atividade.

**Licença de Instalação (LI):** Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, conforme as especificações técnicas aprovadas e as exigências estabelecidas na LP.

**Licença de Operação (LO):** Permite que a atividade ou empreendimento comece a operar, após a verificação do cumprimento das condições impostas nas fases anteriores.

**Dispensa do licenciamento:** as atividades dispensadas do licenciamento ambiental podem ter significados e aplicações distintas entre os estados. Os conceitos mais comuns são: atividades de muito baixo impacto ambiental; não listadas nas legislações que regulamentam as atividades passíveis de licenciamento ambiental no estado; atividade cujo licenciamento é de competência municipal e não estadual.

**Licença de Alteração:** concedida quando porventura ocorrer modificação no contrato social do empreendimento, atividade ou obra, ou qualificação de pessoa física.

**Licença de Instalação e de Operação (LIO):** substitui os procedimentos administrativos do licenciamento de instalação e do licenciamento de operação ordinários, unificando-os. Através da LIO o órgão ambiental autoriza, em uma única fase, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento.

**Licença Prévia e de Instalação (LPI):** substitui os procedimentos administrativos do licenciamento prévio e do licenciamento de instalação ordinários, unificando-os. Antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade, em uma única fase o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental e autoriza a instalação da atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental necessárias.

**Licença Ambiental Simplificada (LAS):** é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

**Licença Única (LU):** substitui os procedimentos administrativos ordinários do licenciamento prévio, de instalação e operação do empreendimento ou atividade, unificando-os na emissão de uma única licença, exigindo-se as devidas condições e medidas de controle ambiental.

(SÁNCHEZ, 2020, p. 50)

Importante mencionar que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é um órgão consultivo e deliberativo brasileiro, que atua como uma instância importante na

formulação e regulamentação de políticas ambientais, incluindo o licenciamento ambiental. Criado pela Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, o CONAMA é responsável por propor, discutir e aprovar normas que estabelecem critérios e procedimentos ambientais em várias áreas, inclusive o licenciamento.

Como citam Gaio, Rosner e Ferreira (2023), o CONAMA tem um papel fundamental no desenvolvimento de diretrizes, critérios e normas técnicas que orientam os procedimentos do licenciamento ambiental em todo o Brasil. Ele ajuda a padronizar e garantir que as atividades sujeitas a licenciamento sejam realizadas de acordo com a legislação ambiental vigente.

Propostas de mudança do LA tramitam no Legislativo federal, com prevalência de dispositivos que simplificam procedimentos administrativos) para conferir maior agilidade à emissão das licenças ambientais e maior segurança jurídica aos empreendedores (SANCHEZ, 2020).

Anseios por simplificações são identificáveis nas justificações que integram o Projeto de Lei (PL) 654 do Senado (BRASIL, 2015) que agiliza o LA de projetos de infraestrutura considerados estratégicos, e a denominada “Lei Geral do Licenciamento Ambiental”, originada na Câmara dos Deputados em 2004, atualmente em análise no Senado como PL 2159/2021 (BRASIL, 2021 apud ATHAYDE et al., 2022, p. 12).

Nesse cenário, buscando flexibilizar as regras de licenciamento ambiental, surge a Lei nº 3.804/2021 do Estado do Tocantins, que será descrita no tópico seguinte.

### 3. DA LEI Nº. 3.804/2021

O Tocantins é um Estado com forte cultura agrícola e ambiental. O Estado é integrante da região do MATOPIBA, e segundo dados da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB, 2020) é o maior produtor de grãos da região norte do país com uma produção de aproximadamente 5,6 milhões de toneladas e com uma área plantada de grãos de 1,5 milhões de ha, na safra 2019/2020.

De acordo com Fragoso e Cardoso (2020, p. 05), o uso e a conservação ambiental das regiões agrícolas do Estado do Tocantins vêm sofrendo forte “influência dos projetos de desenvolvimento regional, em especial os hidroagrícolas, onde os produtores não assumiram ainda uma visão sistêmica requerida pelos novos sistemas de produção”.

A visão de seguir as recomendações tecnológicas de manejo e uso sustentável disponíveis, em que o enfoque principal é aliar desenvolvimento socioeconômico regional com

a manutenção da qualidade ambiental, é um grande desafio, pois deve ser buscada maior segurança e proteção ao espaço ambiental tocantinense, além de fortalecer os meios de lucro do mercado agrícola, foi instituído a Lei 3.804/2021.

O Governo do Estado do Tocantins, publicou no dia 29 de julho de 2021 a Lei Estadual nº 3.804, que aborda o Licenciamento Ambiental no referido Estado. Em seu texto inicial, normatiza:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente, conforme o art. 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, ao Licenciamento Ambiental realizado perante os órgãos dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.  
(BRASIL, 2021).

De acordo com o novo texto, além dos Licenciamentos Simplificado e Ordinário já existentes, passam a vigorar outras modalidades de Licenciamento, quais sejam: Auto declaratória, por Adesão e Compromisso, Corretiva e Isenção. A isenção de Licenciamento Ambiental será concedida às atividades que forem classificadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente como incapazes de produzir impacto ambiental negativo minimamente relevante (REIS, 2023).

3419

O Licenciamento por Adesão e Compromisso será emitido de forma auto declaratória, em uma única etapa, para as atividades ou empreendimentos enquadrados pelo COEMA obedecendo aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador, que deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, bem como as ações de monitoramento ambiental relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento, por meio de publicação de manual técnico por tipologia de atividade (BRASIL, 2021).

Já o Licenciamento Ambiental Corretivo ocorre pela expedição da Licença Corretiva (LC) e será adotado para empreendimentos ou atividades em instalação ou operação sem prévia licença ambiental válida, cuja instalação ou operação se iniciou em data anterior à publicação da Lei (BRASIL, 2021).

Por último, a Lei dispõe que as ações sujeitas ao Licenciamento Auto declaratório serão isentas do procedimento de Licenciamento Ambiental, e serão as atividades e empreendimentos que, em razão de seu porte e seu potencial poluidor, possam ser classificados como de impacto ambiental mínimo, conforme definido pelo COEMA. Nessas circunstâncias,

o licenciamento será efetivado por meio de cadastramento simplificado da atividade no órgão ambiental (BRASIL, 2021).

Uma inovação proposta pela lei é a inauguração do Sistema Eletrônico Integrado de Gerenciamento Ambiental (Sigam), que garantirá segurança eletrônica e controle dos recursos naturais, constituindo um avanço expressivo na gestão ambiental, considerando a capacidade digital e eletrônica, com reflexos no recolhimento de fundos por parte do órgão ambiental licenciador (BRASIL, 2021).

De acordo com Reis (2023) ao comentar essa norma, os esforços serão voltados para o enquadramento e classificação das atividades produtivas que carecem de licenciamento pelo Coema. Essa classificação é feita de acordo com o porte e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, considerando as especificidades de cada Grupo de Atividades. São eles: Agrossilvipastoril, Comércio e Serviço, Indústria, Infraestrutura, Lazer e Turismo, e Mineração.

Outro aspecto que visa acelerar os processos de outorga de licenças ambientais no estado é a fixação de prazos máximos para que o órgão licenciador forneça as licenças. Nesse sentido, a lei estabelece os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da emissão do estudo ambiental pertinente: oito meses para a Licença prévia – LP, quando o estudo ambiental exigido for o Estudo de Impacto Ambiental – EIA; três meses para a Licença Prévia – LP, para os demais estudos; três meses para a Licença de Instalação – LI, a Licença de Operação – LO, a Licença Corretiva – LC e a Licença Ambiental Simplificada – LAS; e cinco meses para as licenças do rito bifásico (BRASIL, 2021).

Há ainda, em evidência na lei tocantinense, algumas atividades que não estariam sujeitas ao Licenciamento Ambiental, quais sejam: pesquisa de natureza agropecuária que não implique em risco biológico; atividades de caráter militar, previstos no preparo e emprego das Forças Armadas; e atividades que forem classificadas pelo COEMA como incapazes de produzir impacto ambiental negativo minimamente relevante (BRASIL, 2021).

De acordo com a lei, constatada negligência, imprudência, imperícia, prestação de informações falsas, omissas, enganosas, de reiterada má qualidade ou deficiência de informações, estudos e análises apresentadas ao órgão ambiental pela equipe técnica ou pelo empreendedor responsável pelo empreendimento será promovida apuração da responsabilidade criminal, cível e administrativa (BRASIL, 2021).

Ocorre que o texto dessa lei foi pauta de discussão sobre a sua constitucionalidade. A

respeito dessa questão, aborda-se o tópico seguinte.

#### 4. DISCUSSÃO DA TEMÁTICA

O impacto que a presente norma gera ao Meio Ambiente e ao agronegócio foi base para inúmeros debates. Nesse tópico apresenta-se os pontos negativos e críticas que essa Lei trouxe para o campo teórico e jurisprudencial.

No campo do Meio Ambiente, Custódio (2021) entendeu que a lei poderia facilitar a expansão agrícola em áreas sensíveis, como biomas de cerrado e florestas, sem uma análise ambiental adequada, levando ao desmatamento e à fragmentação de habitats naturais. A expansão descontrolada dessas atividades poderia comprometer a biodiversidade local.

Como o Tocantins é uma região que depende fortemente de seus recursos hídricos para irrigação agrícola, Queiroz (2024) afirma que com uma flexibilização excessiva do licenciamento, projetos de irrigação e drenagem poderiam ser aprovados sem uma avaliação rigorosa dos impactos no uso da água, resultando em escassez de recursos hídricos e comprometimento de rios e nascentes.

Frente a esse cenário, iniciou-se o debate sobre a constitucionalidade da norma em análise. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0002692-27.2022.8.27.2700, que questiona a lei estadual é de autoria do Ministério Público do Tocantins (MPTO) e foi proposta no ano de 2022. Um dos pontos centrais sustentados pelo Ministério Público é que a lei estadual, ao criar os novos tipos de licenciamento, contrariou norma federal emitida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Com isso, ela extrapolou os limites de competência legislativa atribuídos aos estados brasileiros, no que se refere à edição de matérias da área ambiental. Também foi sustentado pelo MPTO que a lei estadual promoveu retrocesso na proteção do meio ambiente, contrariando a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Tocantins.

Em 2022, a desembargadora Ângela Prudente, do Tribunal de Justiça do Tocantins, acolheu o pedido liminar e suspendeu parte da Lei de Licenciamento Ambiental. Na decisão, a desembargadora ressaltou que o licenciamento ambiental é procedimento que, por natureza, constitui-se de etapas, as quais não são mero rito burocrático, mas sim um processo sequencial lógico, que visa proteger o meio ambiente de empreendimentos com potencial de degradação e impacto. A saber:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.804/2021. DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CRIAÇÃO DE NOVAS MODALIDADES DE LICENÇAS AMBIENTAIS. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. VEDAÇÃO DE RETROCESSO. ART. 110, I, DA CE. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DA NORMA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. [...] 2. Nos termos dos arts. 23, incisos III, IV, VI, VII e art. 24, incisos VI, VII e VIII, todos da CF/88, a União, os Estados e o Distrito Federal possuem a competência concorrente para legislar sobre matérias afetas à proteção e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à responsabilidade por dano ambiental. No entanto, **em matérias como tais, cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria**, ficando para os Estados e para o Distrito Federal o exercício de competência legislativa suplementar, segundo se verifica do teor do disposto no art. 24, § 1º, da CF/88. [...] (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 0002692-27.2022.8.27.2700. Relatora: Ângela Prudente). (grifo da autora)**

Conforme o julgado acima, o TJTO declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.804/2021, argumentando que ela infringia os princípios constitucionais de preservação ambiental e o equilíbrio federativo de competências. Com essa decisão, a lei perdeu a validade, e o Estado deve seguir as normas estabelecidas em âmbito federal para o licenciamento ambiental.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por com base no Recurso Extraordinário 1.462.932, decidiu pela inconstitucionalidade da norma, por entender que não compete aos Estados legislar acerca de dispensa e simplificação de licenciamento ambiental por violar a previsão Constitucional de que compete a União legislar sobre normas gerais, e, apenas se assim não fizer, cabe ao Estado atuar suplementarmente.

No relatório do voto do ministro relator Dias Toffoli tem-se a seguinte menção:

[...] observa-se que além de criar novas modalidades de licenciamento ambiental, a legislação do Estado do Tocantins inova ao estabelecer hipóteses de procedimentos monofásicos e bifásicos, em conflito direto com o modelo trifásico estabelecido pelas normas federais, que analisa o planejamento, implantação e operação, conforme estabelecido na Resolução do CONAMA 237/1997. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.462.932 TOCANTINS. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI. Data de Julgamento: 13/12/2023).

Sendo assim, a Nova lei de Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins é explicitamente inconstitucional, posto que muitos dispositivos desta lei contrapõem a decisão do STF, uma vez que, há aqui uma violação a norma geral da União, visto que compete a esta criar normas gerais, como é a dispensa e simplificação do licenciamento ambiental.

Ao discorrer sobre essa decisão, Schuina (2024) menciona que o princípio do não retrocesso ambiental. Segundo o autor, este princípio é um conceito jurídico que impede a

criação de normas que reduzam a proteção ambiental conquistada. Com isso, entende-se que a Lei nº 3.804/2021 é interpretada como um retrocesso em relação às garantias ambientais previamente asseguradas, já que flexibilizava o licenciamento de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente.

Para Sousa (2024), a inconstitucionalidade da Lei nº 3.804/2021 reflete a importância de manter a legislação ambiental em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União. Isso evita que estados possam criar legislações que diminuam a proteção ambiental, comprometendo o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental.

Apesar desse cenário crítico e a efetiva inconstitucionalidade da norma, diversos doutrinadores e juristas lamentam essa posição atual, por entender que esta Lei traria inúmeros benefícios ao Estado. Sobre essa questão, apresenta-se o tópico seguinte.

#### 4.1 DO IMPACTO POSITIVO DA NORMA EM CONTEXTO

Ao discutir essa questão, Graça (2021) afirma que o Estado do Tocantins está entre os que mais tem sofrido com o avanço da fronteira agrícola da soja, milho, milheto e do arroz, e com a ausência de fiscalização ambiental. A flexibilização da lei ambiental favorecerá ações ilegais das grandes empresas ligadas ao agronegócio, possibilitando vultosos prejuízos ambientais com o agravo de torná-los legais.

3423

O impacto que a presente norma gera ao Meio Ambiente e ao agronegócio foi base para inúmeros debates. A priori, Vallim (2024) sustenta que para o agronegócio, a lei pretendia agilizar o processo de licenciamento de atividades agrícolas e de infraestrutura ligadas ao agronegócio, reduzindo prazos e requisitos em casos específicos, o que beneficiaria produtores e grandes empresas agrícolas, permitindo a expansão mais rápida de projetos rurais, como o aumento de áreas para plantio ou criação de gado.

Ao ter uma visão positiva da Lei, Couzemenco (2024) aduz que com prazos reduzidos e uma maior facilidade para obter licenças, o agronegócio do Tocantins teria maior competitividade no mercado, pois a legislação visava permitir que projetos avançassem de forma mais ágil. Isso poderia resultar em aumento de produção agrícola, tanto para o mercado interno quanto para a exportação.

No entendimento de Pellegrino (2021), esta lei permite a desburocratização do processo de licenciamento. A lei estabelece procedimentos mais ágeis e simplificados para o

licenciamento ambiental, reduzindo a quantidade de documentos e etapas exigidas para a obtenção de licenças, o que certamente diminuiria o quantitativo do Judiciário.

Soma-se isso, como já mencionado, o licenciamento ambiental é simplificado para empreendimentos de menor impacto, facilitando a abertura de negócios e fomentando o empreendedorismo local. Traz também maior agilidade na análise de projetos. Uma vez que a presente norma define prazos específicos para a análise dos pedidos de licença, ela ajudaria a evitar longos períodos de espera e incertezas para investidores e empreendedores (PELLEGRINO, 2021).

Barbosa, Ferreira e Santos (2023) acredita que a Lei em comento permite uma maior transparência. Em seu entendimento, a criação de um sistema eletrônico para a tramitação dos processos de licenciamento facilita o acesso às informações e a transparência sobre os projetos que estão sendo avaliados, permitindo que a população acompanhe o andamento e participe do processo.

No campo ambiental, a lei promove a adoção de práticas sustentáveis, exigindo que os empreendimentos apresentem medidas de mitigação de impactos ambientais, o que pode resultar em um desenvolvimento econômico mais equilibrado e responsável, conforme defende Borges (2023).

Corroborando com o exposto acima, Santos e Porto Junior (2022), acreditam que embora busque desburocratizar, a lei ainda garante que os princípios de proteção ambiental sejam respeitados, estabelecendo critérios claros para a análise de projetos que possam causar impactos ao meio ambiente.

O impacto econômico, como também já destacado anteriormente é considerado o mais importante. Nos dizeres de Rodrigues (2022), ao tornar o processo de licenciamento mais ágil e acessível, a lei visa atrair investimentos para o Estado, contribuindo para o crescimento econômico e geração de empregos.

No campo do agronegócio, o licenciamento para empreendimentos de menor impacto é facilitado, permitindo que pequenos agricultores e produtores familiares tenham acesso a licenças de forma mais rápida e menos onerosa. A desburocratização e a agilidade nos processos podem resultar em uma redução de custos para os produtores, aumentando a competitividade do agronegócio tocantinense no mercado nacional e internacional (RODRIGUES, 2022).

Na seara jurídica, Oliveira, Carvalho e Bandeira (2023) acentuam que a lei promove a integração entre diferentes órgãos e entidades envolvidas no processo de licenciamento,

melhorando a coordenação e a eficiência nas análises. Além disso, outro ponto importante é que a lei garante a participação da sociedade civil nas discussões sobre projetos que possam afetar o meio ambiente, permitindo que as vozes da população sejam ouvidas e consideradas nas decisões.

Diante desses argumentos, esse estudo caminha para o entendimento de que a Lei nº 3.804/2021 representa um avanço importante na legislação ambiental do Tocantins, buscando equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Ao simplificar o processo de licenciamento e promover a transparência e a participação social, a lei pode contribuir para um desenvolvimento mais sustentável e responsável no estado. Essa abordagem é fundamental para garantir que o crescimento econômico ocorra de maneira harmoniosa com a preservação dos recursos naturais e a qualidade de vida da população.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O licenciamento ambiental é um instrumento de gestão utilizado pelos governos para controlar as atividades humanas que podem causar impactos significativos ao meio ambiente. Compreender o processo de licenciamento ambiental ajuda a garantir que as atividades humanas sejam realizadas de forma a minimizar os impactos negativos sobre o meio ambiente, promovendo assim a conservação dos recursos naturais e a preservação da biodiversidade.

3425

O licenciamento ambiental desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento econômico sustentável, assegurando que o crescimento das atividades industriais e comerciais ocorra de maneira compatível com a conservação ambiental e a qualidade de vida das comunidades locais.

O processo de licenciamento ambiental envolve a análise detalhada dos potenciais impactos de um empreendimento sobre o meio ambiente e a saúde pública. Essa avaliação ajuda a identificar e mitigar os riscos ambientais associados a projetos industriais, infraestrutura, construção civil, entre outros.

Diante disso, conforme objetivo desenvolvido por esse estudo, buscou-se analisar a Lei nº 3.804/2021 do Estado do Tocantins que trouxe uma maior flexibilização a respeito do licenciamento ambiental no Estado. Cabe lembrar que o Tocantins é um Estado que possui forte poder econômico e social na área agrícola e agropecuária.

Nos resultados encontrados, vislumbrou-se que a presente lei tocantinense presume estratégias mais aceleradas para a concessão de licenças ambientais. O governo do Estado

afirmou que essa nova eventualidade alcançaria cerca de 11 mil propriedades rurais em todo estado assinaladas como sendo de impacto ambiental mínimo.

No entanto, a Lei de Licenciamento do Estado do Tocantins foi considerada inconstitucional porque ela teria estabelecido regras de licenciamento ambiental mais permissivas do que as normas federais vigentes, desrespeitando as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 140/2011 e as resoluções do Conama.

Apesar disso, a presente Lei nº 3.804/2021 traz vantagens significativas para o Meio Ambiente e agronegócio em Tocantins, promovendo um ambiente mais favorável para o desenvolvimento sustentável do setor. Ao simplificar e agilizar o licenciamento ambiental, a lei não só beneficia os produtores, mas também contribui para a conservação dos recursos naturais e a promoção de práticas agrícolas sustentáveis. Isso é crucial para garantir a competitividade do agronegócio tocantinense em um mercado cada vez mais exigente e consciente em relação às questões ambientais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, C. R.; AMOROZO, M. C. M. **Manutenção da diversidade agrícola em assentamentos rurais: um estudo de caso em Moji-Mirim – SP, Brasil.** *Biotemas*, v. 25, p. 265-280, 2019.

ATHAYDE, S.; FONSECA, A.; ARAÚJO, S.M.V.G.; GALLARDO, A.L.C.F.; MORETTO, E.M.; SÁNCHEZ, L.E. Viewpoint: The far-reaching dangers of rolling back environmental licensing and impact assessment legislation in Brazil. **Environmental Impact Assessment Review**, v. 94, 106742, 2022.

BARBOSA, Paloma Pflüger; FERREIRA, Rildo Mourão; SANTOS, Nivaldo dos. Licenciamento ambiental no agronegócio e os mecanismos de proteção ao meio ambiente. **Revista Uniaraguaia**. 18(1), p. 1-16; 2023.

BORIONI, R.; SÁNCHEZ, L. E. Reforma do licenciamento ambiental no Brasil: análise dos discursos no Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Ambient soc.** 26(12), p. 01-14; 2023.

BORGES, Nayara. **Governador Wanderlei Barbosa assina acordo para combater o desmatamento ilegal no Tocantins.** 2023. Disponível em: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/governador-wanderlei-barbosa-assina-acordo-para-combater-o-desmatamento-ilegal-no-tocantins/29p2w8umezdh>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938/81, da Política Nacional de Meio Ambiente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6938org.htm>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.804, de 29 de julho de 2021**. Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Disponível em: [https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei\\_3804-2021\\_55768.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3804-2021_55768.PDF). Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: [https://conama.mma.gov.br/?option=com\\_sisconama&task=arquivo.download&id=237](https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237). Acesso em: 20 set. 2024.

CONAB. **Levantamentos de safra: 7 o Levantamento grãos safra 2019/20**. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/index.php/info-agro/safra>. Acesso em: 18 set. 2024.

COUZEMENCO, F. **STF declara inconstitucional mudanças no licenciamento ambiental do Tocantins**. 2024. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/stf-declara-inconstitucional-mudancas-no-licenciamento-ambiental-do-tocantins/>. Acesso em: 20 set. 2024.

CUSTÓDIO, Paloma. **Licenciamento Ambiental leva apenas 45 dias para entrar em análise após nova lei estadual**. 2021. Disponível em: <https://brasil61.com/n/to-licenciamento-ambiental-leva-apenas-45-dias-para-entrar-em-analise-apos-nova-lei-estadual-pind212871>. Acesso em: 20 set. 2024.

FRAGOSO, Daniel de Brito; CARDOSO, Expedito Alves. **Expansão da Agricultura no Estado Tocantins**. Agricultura e Mudanças do Clima no Estado do Tocantins: Vulnerabilidade, Projeções e Desenvolvimento. 1(1), p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/doc/1142986/1/Cap2.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

3427

GAIO, A.; ROSNER, R. F.; FERREIRA, V. M. O licenciamento ambiental como instrumento da política climática. *Rev Direito Práx.* 14(1):594-620; 2023.

GRAÇA, Cristina Seixas. **Representação de inconstitucionalidade da lei estadual nº 3.804/2021**. Tocantins: ABRAMPA, 2021.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Henrique Mendes Cardoso; CARVALHO, Thiago Andrade de; BANDEIRA, Thiago Oliveira. **Gestão e licenciamento ambiental no município de Paraíso do Tocantins – TO: um breve estudo da política ambiental municipal**. 2023. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L170C7.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

PELLEGRINO, Maurício. **O impacto da lei geral de licenciamento ambiental no agronegócio.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-16/opinio-impacto-lei-geral-licenciamento-ambiental-agronegocio/>. Acesso em: 01 out. 2024.

QUEIROZ, Igor. **STF confirma inconstitucionalidade de lei que flexibilizou licenças ambientais no Tocantins.** 2024. Disponível em: <https://www.agenciadanoticia.com.br/palmas/noticia/127649/stfconfirmainconstitucionalidade-de-lei-que-flexibilizou-licencas-ambientais-no-tocantins>. Acesso em: 19 set. 2024.

REIS, Marcos Vinícius Costa. **Competências Jurídicas do Estado do Tocantins sobre o Meio Ambiente: A Nova Lei de Licenciamento Ambiental Tocantinense.** Revista Âmbito Jurídico. 1(1), p. 1-10, 2023.

RODRIGUES, Guilherme Henrique Ribeiro. **Estudo de caso: licenciamento ambiental em uma área de cerrado em Almas – TO.** 2022.47f. TCC (Graduação) - Curso de Engenharia Florestal, Universidade Federal do Tocantins, Gurupi, 2022.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de Impacto Ambiental: Conceitos e métodos.** 3. ed., São Paulo: Oficina de Textos, 2020.

SANTOS, Cleide das Graças Veloso dos; PORTO JUNIOR, Francisco Gilson Rebouças. **Análise de inovações tecnológicas na gestão ambiental do Tocantins.** In: PESQUISA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA: Panorama e Debate. Palmas, TO: Editora EdUFT, 2022.

SCHUINA, Lucas. **Decisão do STF pode ter reflexos positivos no ES, avalia Sindipúblicos.** 2024. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/decisao-do-stf-poder-reflexos-positivos-no-es-avalia-sindipublicos/>. Acesso em: 19 set. 2024.

3428

SOUSA, Yuri Felipe. **STF mantém decisão que declara inconstitucional Lei que flexibiliza o licenciamento ambiental no Tocantins.** 2024. Disponível em: <https://tocantinsrural.com.br/stf-mantem-declaracao-de-inconstitucionalidade-de-lei-ambiental-no-tocantins/>. Acesso em: 20 set. 2024.

VALLIM, A. **STF declara inconstitucional lei estadual que flexibilizava licenciamentos ambientais.** 2024. Disponível em: [https://tocantins.jornalopcao.com.br/noticias/stf-declara-inconstitucional-lei-estadual-que-flexibilizava-licenciamentos-ambientais535100/#google\\_vignette](https://tocantins.jornalopcao.com.br/noticias/stf-declara-inconstitucional-lei-estadual-que-flexibilizava-licenciamentos-ambientais535100/#google_vignette). Acesso em: 20 set. 2024.

ZAMBOM, Maximiliane Alavarse et al. **Ciências agrárias: ética do cuidado, legislação e tecnologia na agropecuária.** Marechal Cândido Rondon, 2017.